

AO JUÍZO DA VARA EMPRESARIAL REGIONAL DE PASSO FUNDO/RS

GRASIELA SALETE ZENOVELLO CAMINERO ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.339.195/0001-19, **MAURICIO AGOSTINI CAMINERO PRODUTOR RURAL ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.339.874/0001-98, ambos com sede à Rua Júlio Golin, nº 25, Interior, CEP nº 99.600-000, na cidade de Nonoai/RS, **MARCELO AGOSTINI CAMINERO AGROPECUARIA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.338.793/0001-73, com sede à Rua Alameda das Acacias, nº 114, Aniloc, CEP nº 99.600-000, na cidade de Nonoai/RS; **PAULO QUADRADO CAMINERO AGROPECUARIA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.340.390/0001-69, com sede à Rua Linha Fátima, S/N, Interior, CEP nº 99.610-000, na cidade de Rio dos Índios/RS; **JORGE LUIZ ZANOVELLO AGROPECUARIA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.347.218/0001-37, com sede à Rua Borges de Medeiros, nº 901, Centro, CEP nº 99.600-000, na cidade de Nonoai/RS e **ITELVINA AGOSTINI CAMINERO AGROPECUARIA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.338.042/0001-57, com sede à Rua Linha Fátima, S/N, Interior, CEP nº 99.610-000, na cidade de Rio dos Índios/RS, vêm, respeitosamente, através de seus procuradores signatários, perante Vossa Excelência, propor:

1

**TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER
ANTECEDENTE**

Em face de **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.992.446/0001-75, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 11.825 – CIC, CEP nº 81.170-901, na cidade

de Curitiba/PR; **BANCO DO BRASIL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, CEP nº 70.040-912, em Brasília/DF, com endereço eletrônico: secex@bb.com.br; **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede à ST. Bancário Sul, Quadra 04, nº 34, Bloco A, Asa Sul, CEP nº 70.092-900, em Brasília/DF, com endereço eletrônico: ouvidoria@banrisul.com.br; **COOPERATIVA DE CREDITO E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESOL NOROESTE**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.663.426/0001-50, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 788, bairro Centro, CEP nº 99.680-000, na cidade de Constantina/RS; **BANCO BRADESCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Rua NCL Cidade de Deus, s/n, bairro Vila Yara, CEP nº 6029900, na cidade de Osasco/SP e **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 01.181.521/0001-55, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 283, bairro Menino Deus, CEP nº 90.150-001, na cidade de Porto Alegre/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2

1 – DOS FATOS

1.1 – DA REALIDADE ECONÔMICA DA FAMÍLIA CAMINERO – PEQUENOS PRODUTOES RURAIS ATINGIDOS PELA CALAMIDADE CLIMÁTICA

A família Caminero é integrada por pequenos produtores rurais que atuam em regime familiar, exclusivamente dedicados à produção agrícola diversificada no município de Rio dos Índios/RS.

Sua operação caracteriza-se em aproximadamente 321 hectares, divididos entre os membros da família, cujo modelo produtivo é essencialmente agricultura de subsistência familiar, onde o trabalho é realizado pela força laboral dos próprios integrantes do grupo familiar.

As culturas exploradas compreendem trigo, milho, soja e feijão, que são produtos de ciclo curto, absolutamente dependentes de condições climáticas adequadas e **totalmente expostos aos riscos de frustração de safra**.

Como produtores de pequeno porte, **dependem essencialmente do acesso a operações de crédito rural** para custear insumos, sementes, combustível, energia elétrica, assistência técnica e demais despesas inerentes ao ciclo agrícola e à manutenção da atividade produtiva.

A catástrofe climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul não poupou a família Caminero.

Os laudos técnicos de perdas da produção referente à safra 2024/2025, produzido por técnico especializado em 13 de maio de 2025, atesta prejuízos devastadores, conforme demonstrado nos documentos em anexos.

Dessa forma, com o propósito de apresentar uma visualização integrada dos prejuízos ocasionados, demonstra-se, através da sistematização das informações técnicas coletadas e documentadas nos laudos agrônômicos especializados, a seguinte síntese das perdas de produção:

ÁREA (HECTARES)	PERDA (%)	
71	66.97%	
25	73.54%	
27	60.50%	
43	70.67%	
125	65.54%	
30	62.39%	
Área Total Afetada	Perda Média	Perda Máxima
321 hectares	66.60%	73.54%

Tais percentuais demonstram, de forma inequívoca, que a impossibilidade de cumprimento das obrigações financeiras não decorre de má gestão ou desídia dos produtores, mas sim de eventos climáticos extremos configuradores de força maior.

Neste contexto de vulnerabilidade estrutural inerente à atividade agrícola, diante dos eventos climáticos extremos sucessivos ocorridos no Rio Grande do sul a partir de 2020, os Requerentes contraíram operações de crédito rural junto a múltiplas instituições financeiras, com finalidade específica de viabilizar suas safras, custeio e investimentos essenciais à manutenção da atividade produtiva.

Inicialmente, cumpre destacar que os Requerentes, agindo com a diligência e boa-fé que sempre pautaram sua conduta, **formalizaram pedidos administrativos de prorrogação de todas as dívidas aqui relacionadas junto às respectivas instituições financeiras**, buscando o enquadramento nas disposições da Resolução CMN nº 5.220/2024 e nas normas do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4).

A fim de melhor ilustrar toda a situação, apresenta-se a seguir a **sistematização das informações** relativas às operações de crédito, aos respectivos processos de execução em andamento e dos pleitos administrativos formalizados em cada Instituição Financeira:

4

1) Banco Cooperativo Sicredi S.A – R\$5.725.244,87. Q. Demonstrativo 1:

TIPO DE OPERAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR NOMINAL
NCR	B90531426-1	R\$165.000,00
CCB	C00520193-0	R\$800.000,00
CCB	C00520786-6	R\$50.000,00
CCB	C00521631-8	R\$47.018,25
CCB	C10520535-0	R\$40.000,00
CCB	C10520954-2	R\$64.600,00
CCB	C20521211-1	R\$166.500,00
CCB	C20522914-6	R\$25.000,00
CCB	C20522915-4	R\$30.000,00
CCB	C20522923-5	R\$25.000,00
CCB	C20522980-4	R\$30.000,00
CPR	C30521745-0	R\$302.290,00
CPR	C30521762-0	R\$260.750,00

<i>CPR</i>	C30531258-4	R\$75.000,00
<i>CCB</i>	C30522015-9	R\$87.400,00
<i>CCB</i>	C30522259-3	R\$214.181,62
<i>CCB</i>	C40521046-5	R\$92.505,00
<i>CCB</i>	C40522067-3	R\$3.350.000,00

Quadro 1

I. Neste caso, a CRESOL NOROESTE já ajuizou **ação de execução** em face dos Requerentes, autuada sob o nº 5002247-82.2025.8.21.0113.

II. Os Requerentes realizaram pedido de prorrogação administrativo relativo às operações em 14 de maio de 2025.

2) Banco do Brasil S.A. – R\$3.262.923,14. Q. Demonstrativo 2:

TIPO DE OPERAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR NOMINAL
<i>NCR</i>	40/05999-5	R\$83.208,00
<i>CRP</i>	40/06196-5	R\$63.000,00
<i>CRP</i>	40/07354-8	R\$366.000,00
<i>CRP</i>	40/07596-6	R\$80.400,00
<i>NCR</i>	40/06008-X	R\$55.800,00
<i>CRP</i>	086.425.787	R\$228.917,95
<i>CRP</i>	086.425.788	R\$346.947,38
<i>CRF</i>	086.425.803	R\$132.356,69
<i>CRF</i>	086.425.857	R\$168.335,20
<i>CRP</i>	086.425.870	R\$900.000,00
<i>CRP</i>	086.425.871	R\$300.000,00
<i>CRF</i>	086.425.905	R\$99.215,87
<i>CRF</i>	086.425.911	R\$50.085,26
<i>CRF</i>	086.425.703	R\$30.425,59
<i>CRP</i>	086.425.655	R\$249.133,77
<i>CPR</i>	086.425.678	R\$109.097,43

5

Quadro 2

I. Os Requerentes realizaram **pedidos de prorrogação administrativo** relativos às operações nº086.425.655 e nº086.425.678 em 05 de março de 2025.

PORTO ALEGRE/RS

Av. Ipiranga, n. 40, salas 1011 e 1012
 Ed. Trend City Center - Torre Office
 (51) 3094.7007

SANTA MARIA/RS

Rua Serafim Valandro, n. 1520
 Ed. Governador Walter Jobim
 (55) 3026.0922

SÃO PAULO/SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 2954
 2º andar. Jardim Paulistano
 (11) 2615.3505

BRASÍLIA/DF

SRTVS Qd. 701, Bloco B, Sala 805
 Ed. Centro Empresarial
 (55) 3026.0922



3) Cooperativa de Crédito e Economia com Interação Solidária – CRESOL NOROESTE – R\$2.380.513,90. Q. Demonstrativo 3:

TIPO DE OPERAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR NOMINAL
CCB	5002009-2023.013906-1	R\$800.000,00
CCB	5002009-2023.013930-1	R\$10.000,00
CCB	5002009-2023.069271-3	R\$400.000,00
CCB	5002009-2024.009339-9	R\$309.080,74
CCB	5002009-2024.044130-9	R\$861.433,16

Quadro 3

I. Neste caso, a CRESOL NOROESTE já ajuizou **ação de execução** em face dos Requerentes, autuada sob o nº 5002247-82.2025.8.21.0113.

II. Os Requerentes realizaram pedidos de prorrogação administrativo relativos às operações em 14 de maio de 2025.

4) Banco CNH Industrial Capital S.A. – R\$331.200,00. Q. Demonstrativo 4:

TIPO DE OPERAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR NOMINAL
CCB	2155118	R\$331.200,00

Quadro 4

I. Os Requerentes realizaram pedido de prorrogação administrativo relativo à operação nº2155118 em 26 de maio de 2025.

5) Caixa Econômica Federal – R\$1.875.000,00. Q. Demonstrativo 5:

TIPO DE OPERAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR NOMINAL
CRP	114582/1854/2022	R\$785.000,00
CRP	1427845/1854/2022	R\$1.090.000,00

Quadro 5

I. Importante ressaltar que a Caixa Econômica Federal já promoveu **ação de execução** em face dos Requerentes, autuada sob o nº 5003725-69.2025.4.04.7118.

II. Os Requerentes realizaram pedido de prorrogação administrativo relativo às operações em 14 de maio de 2025.

6

6) Banco Bradesco S.A. – R\$102.278,32. Q. Demonstrativo 6:

TIPO DE OPERAÇÃO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	VALOR NOMINAL
CRP	6094338	R\$38.178,32
CRP	6026301	R\$64.100,00

Quadro 6

I. Os Requerentes realizaram pedido de prorrogação administrativo relativo às operações em 14 de maio de 2025.

O **endividamento total** da família Caminero junto às instituições financeiras relacionadas alcança o montante aproximado de **R\$ 13.677.160,23** (treze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos).

Todas essas operações foram estruturadas para permitir o custeio das safras e a reposição de equipamentos essenciais à atividade produtiva.

Contudo, diante da redução da capacidade produtiva da propriedade em razão das severas estiagens e cheias ocorridas a partir de 2020, e, principalmente das perdas comprovadas na safra 2024/2025, tais operações transformaram-se em passivo impossível de ser honrado pelos Requerentes.

Como supracitado, os Requerentes realizaram pedidos administrativos de prorrogação das dívidas junto a todas as instituições financeiras.

No entanto, além da demora injustificada na análise dos pedidos, os Requerentes não obtiveram resposta concreta por parte das instituições, que ajuizaram ações de execução mesmo após o requerimento administrativo de prorrogação.

Diante desse quadro de absoluta urgência, os Requerentes se veem compelidos a ingressar com pedido de Recuperação Extrajudicial, como único mecanismo viável para preservar a continuidade da atividade produtiva, reorganizar o passivo de forma sustentável e evitar a completa ruína econômica da família.

7

Os **Requerentes encontram-se, portanto, em situação de extrema vulnerabilidade**: com duas ações de execução em andamento, pendências administrativas sem resposta junto às instituições financeiras, e a iminência de novas demandas executivas que comprometerão definitivamente o patrimônio produtivo.

Nesse contexto, a suspensão imediata das execuções em curso e a vedação à propositura de novas ações executivas configuram-se como pressupostos indispensáveis para viabilizar o processo de recuperação extrajudicial que será instaurado, sem o que qualquer tentativa de reorganização do passivo restará frustrada.

Deste modo, resta configurada a necessidade imperiosa de intervenção judicial urgente.

1.2 – DA CALAMIDADE SEM PRECEDENTES NO CAMPO GAÚCHO: A MAIOR TRAGÉDIA CLIMÁTICA DA HISTÓRIA DO RIO GRANDE DO SUL EXIGE UMA RESPOSTA JURÍDICA URGENTE E EFETIVA

8

1.2.1 – Do colapso climático e econômico no meio rural gaúcho

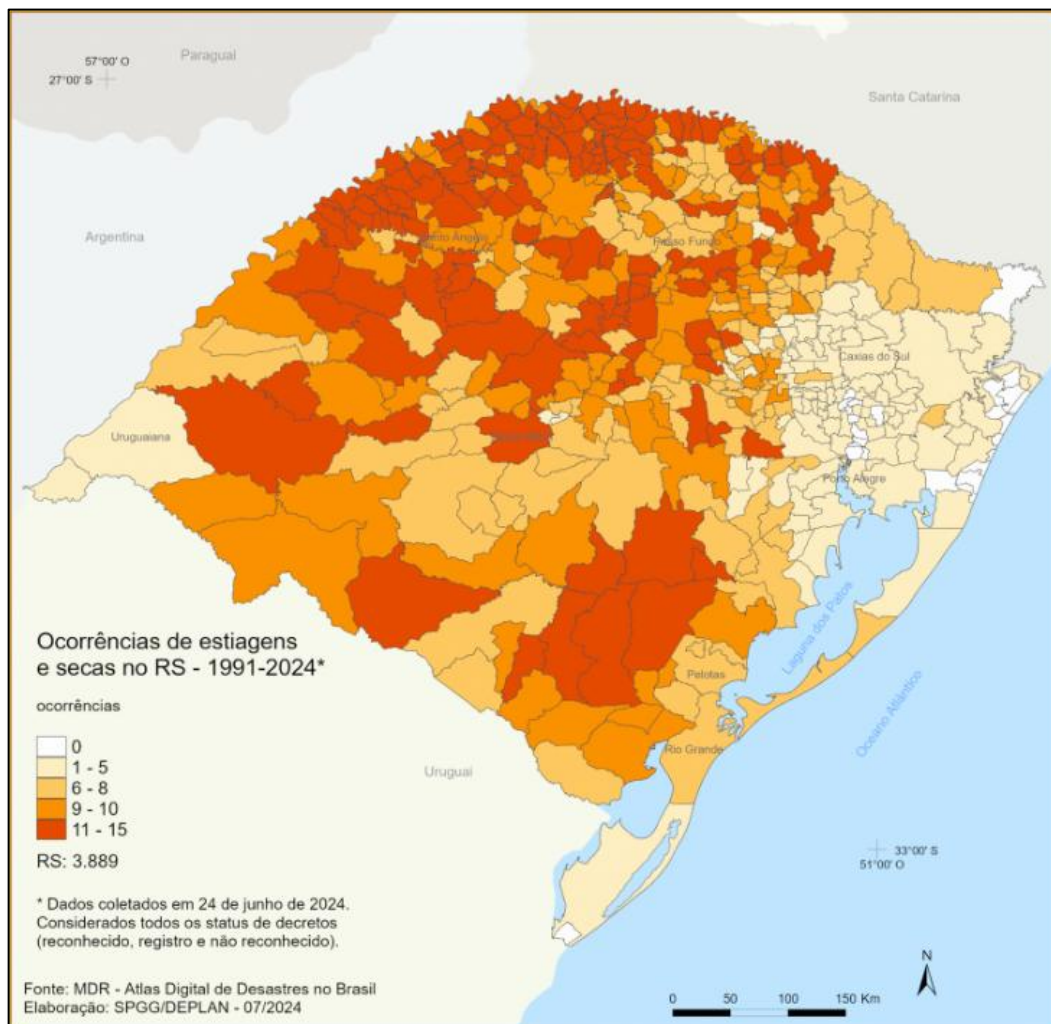
Ocorre que, face aos eventos climáticos extremos que assolaram o estado do Rio Grande do Sul, especialmente as enchentes devastadoras de 2024 e 2025 e as sucessivas estiagens dos anos anteriores, **os Requerentes sofreram perdas significativas em sua produção**, impossibilitando o cumprimento das obrigações contratuais nos moldes originalmente pactuados.

No entanto, o caso dos Requerentes não é isolado, visto que o impacto dos eventos climáticos na agricultura gaúcha é de tal magnitude que **demandam reconhecimento judicial e análise técnica especializada.**

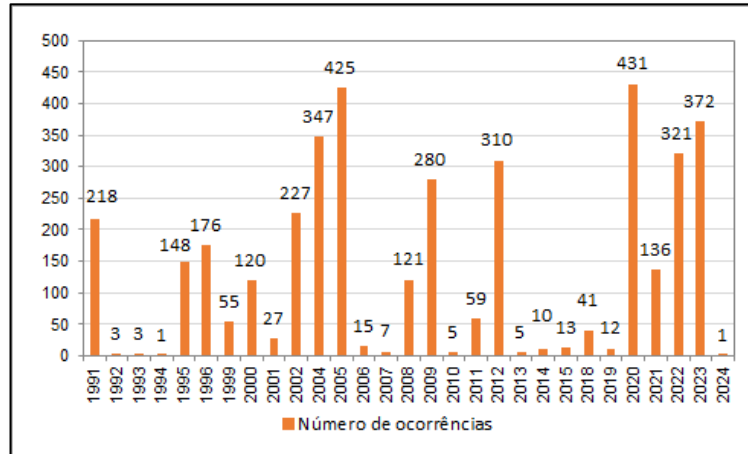
O Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul¹, elaborado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), escancara uma realidade alarmante: **o Estado ocupa o segundo lugar no país tanto em número de estiagens e secas quanto em registros de inundações nos últimos anos.**

Em outras palavras, o Rio Grande do Sul é uma das unidades da federação mais castigadas por eventos climáticos extremos, enfrentando dupla vulnerabilidade – à seca e à enchente – com impactos diretos sobre sua produção agrícola, economia e segurança alimentar, vejamos:

ESTIAGEM:

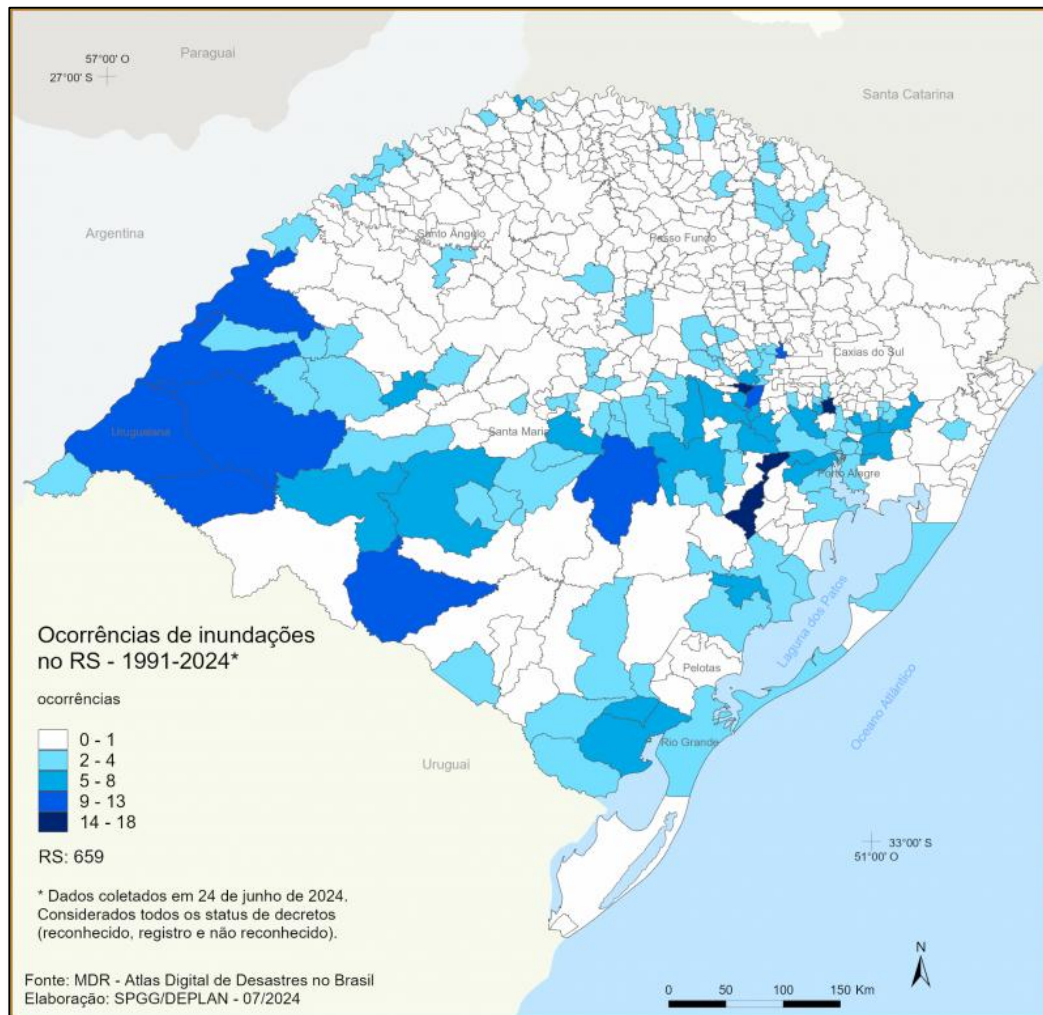


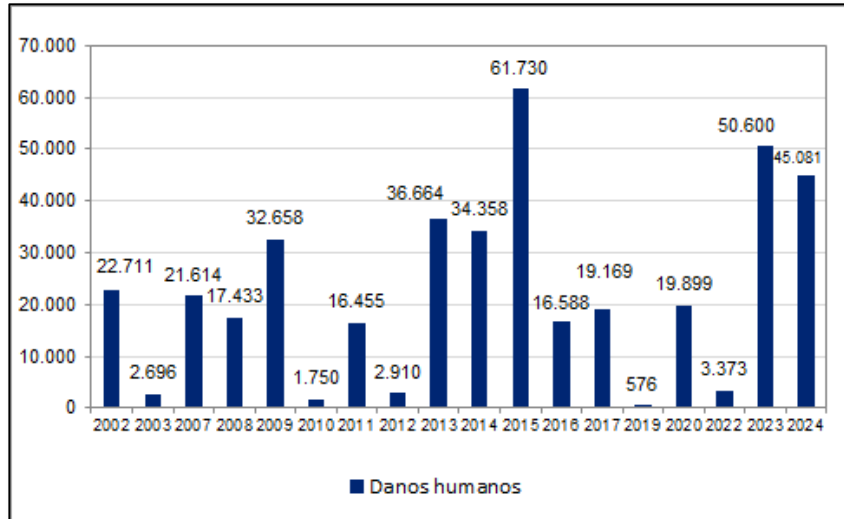
¹ <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/estiagens-e-secas>



Fonte: MDR - Atlas Digital de Desastres no Brasil

CHEIAS:





Fonte: MDR - Atlas Digital de Desastres no Brasil

No mesmo sentido, estudo realizado pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL), intitulado "Perdas na agricultura gaúcha e proposta de renegociação"², que analisou o período de 2020 a 2024, o Rio Grande do Sul perdeu 40,6 milhões de toneladas de grãos no período, representando um prejuízo direto aos produtores de R\$ 106,6 bilhões em faturamento perdido.

11

Mais grave ainda, a economia gaúcha deixou de gerar R\$ 319,2 bilhões em PIB, equivalente a 49% do PIB do período referência, demonstrando que os efeitos transcendem o setor primário e atingem toda a cadeia econômica estadual:

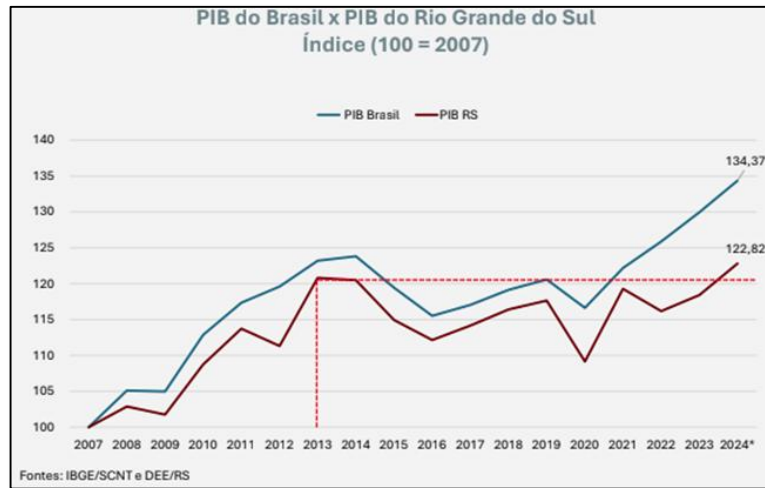
Impacto das estiagens no PIB gaúcho	
Setor	Impacto negativo (R\$)
Agropecuária	87.611.640.726
Indústria + Serviços	215.213.308.521
Impostos indiretos	16.344.630.452
Impacto no PIB	319.169.579.700

Fonte: Farsul

O comparativo de crescimento econômico revela a gravidade da situação: o estudo demonstra que o PIB gaúcho cresceu apenas 122,82 pontos no período, enquanto o PIB brasileiro alcançou 134,37 pontos, considerando índice base 100 igual ao ano de 2007.

² https://www.farsul.org.br/files/ef35f45d62d323d4866d4db0acea1f8a/midia_document/20250512/PERDAS-2020-2024.pdf

Este déficit de crescimento de 12% equivale ao cenário hipotético em que "o Brasil crescesse 2,5% por 5 anos e o RS zero", evidenciando o dramático impacto das perdas agrícolas na economia estadual como um todo, conforme demonstrado pelo quadro abaixo:



As perspectivas para safra 2025/2026 são igualmente preocupantes.

As estimativas para a safra de soja apontam para nova frustração significativa: enquanto a Rede Técnica Cooperativa (RTC) de outubro de 2024 projetava 25,00 milhões de toneladas, a mesma instituição revisou sua estimativa em fevereiro de 2025 para apenas 15,70 milhões de toneladas.

Com o propósito de evidenciar a gravidade dos prejuízos que incidiram sobre a atividade do produtor rural no Rio Grande do Sul, o Quadro 91 sintetiza o estudo realizado pela Equipe DALA (2024), com base em dados da EMATER (Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural) e da SEAPI (Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação do RS)³.

Este levantamento projetou o total de perdas agrícolas do setor em R\$ **498.573** **(em milhares de reais)**, com o dano concentrado majoritariamente em culturas cultivadas pelos Requerentes: a **Soja** responde por **64%** do total das perdas, o **Milho** por **10%** e o

³ <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/cheias-do-rio-grande-do-sul-agilidade-federal-evita-impacto-negativo-de-1-1-ponto-percentage-no-pib-do-estado/AvaliaodosefeitoimpactosdasinundaesnoRioGrandedoSulNov2024.pdf>

Feijão por 1%. Juntas, estas três culturas essenciais à produção dos Requerentes totalizam **75%** das perdas acumuladas), evidenciando o impacto desproporcional e direto sobre sua atividade.

QUADRO 91: DISTRIBUIÇÃO DAS PERDAS AGRÍCOLAS POR CULTURA (MILHARES DE REAIS / %)

Cultivo	Perdas	Público	Total
(R\$)	Porcentagem das perdas (%)	Acumulado das perdas (%)	
Soja	5.498.871	64%	64%
Milho	884.287	10%	74%
Arroz	405.277	5%	79%
Brócolis	351.306	4%	83%
Batata	232.137	3%	86%
Bergamota	205.554	2%	88%
Alface	170.543	2%	90%
Couve	157.121	2%	92%
Laranja	126.723	1%	94%
Morango	122.500	1%	95%
Feijão	76.050	1%	96%

13

1.2.2 – Do impacto das enchentes de 2024 e 2025

As enchentes de abril e maio de 2024 afetaram mais de 60% do território gaúcho, com precipitações entre 300 e 700 mm em poucos dias.

O governo estadual classificou o evento como “a maior catástrofe climática da história do estado”. Mais de 206 mil propriedades rurais foram impactadas, com perdas significativas na suinocultura, agricultura, pecuária e fruticultura.

A Secretaria de Agricultura do Estado do RS, em seu comunicado agrometeorológico⁴ de nº 70, demonstra que no mês de maio de 2024 os produtores gaúchos foram afetados diretamente por cheias, deslizamentos, enxurradas e perdas generalizadas de produção.

⁴ <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/14142646-comunicado-agrometeorolo-gico-70-maio-2024-final.pdf>

O relatório produzido pela Emater/RS e Governo do Estado do RS, Boletim n.º 01, de maio de 2024⁵, demonstra, de igual forma, que durante o período de chuvas e cheias extremas, 9.158 localidades foram atingidas no Estado do Rio Grande do Sul, impactando significativamente construções e estradas. Consta do estudo vários danos em instalações localizadas na zona rural, como casas, galpões, armazéns, silos, estufas e aviários, afora problemas para o escoamento da produção de 4.548 comunidades em razão de estradas vicinais afetadas.

Além das 184 mortes registradas e dos mais de 79 mil desabrigados, as enchentes causaram devastação sem precedentes no meio rural: residências, galpões, máquinas e extensas áreas agricultáveis foram destruídas.

O impacto foi direto sobre as principais culturas agrícolas do estado — como uva, arroz, milho, trigo, feijão e soja — bem como sobre a pecuária de corte, a pecuária leiteira, a suinocultura e a avicultura. Essa realidade encontra respaldo nos diversos decretos de situação de emergência e de calamidade pública expedidos pelos municípios gaúchos e nos relatórios produzidos pelo Governo do Estado.

Conforme demonstrado, **os dados apresentados refletem a trajetória dos Requerentes e a de inúmeros produtores rurais gaúchos que dedicaram suas vidas à agricultura e hoje se encontram em situação de absoluta vulnerabilidade econômica e enfrentam uma catástrofe de proporções jamais vistas na história agrícola recente do Estado.**

O reconhecimento oficial da gravidade dos eventos climáticos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul encontra amparo e formalização nos **Decretos Estaduais n.º 57.646/2024 e n.º 58.193/2025**, editados pelo Poder Executivo Estadual em face da magnitude dos danos causados pelos fenômenos meteorológicos extremos.

⁵ <https://www.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>

O Decreto Estadual nº 57.646/2024, publicado em 30 de maio de 2024, alterou o Decreto nº 57.600 de 4 de maio de 2024, **reiterando o estado de calamidade pública** em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, **o qual incluiu o município de Rio dos Índios a lista de cidades afetadas.**

Posteriormente, o Decreto Estadual nº 58.193/2025, editado **em 9 de junho de 2025, veio a consolidar e reiterar a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual**, mantendo como fundamento os mesmos eventos climáticos de chuvas intensas verificados no período de 24 de abril a maio de 2024.

Em âmbito municipal, o Decreto nº 012/2025, editado pelo Município de Rio dos Índios em 10 de fevereiro de 2025, veio disciplinar as medidas administrativas e os procedimentos necessários ao enfrentamento da situação de calamidade pública decorrente dos eventos climáticos.

Estabelecidos há anos no município de Rio dos Índios, região conhecida pelo labor agrícola, os Requerentes sempre mantiveram suas subsistências e de suas famílias, honrando seus compromissos através da atividade rural, mas foram impedidos de dar continuidade ao seu labor devido às catástrofes climáticas.

Estes fatos expõem a impossibilidade absoluta de cumprimento das obrigações contratuais nos moldes originalmente pactuados, caracterizando **hipótese típica de caso fortuito e força maior** que justifica plenamente a revisão das condições da dívida rural, nos termos da legislação protetiva aplicável ao setor agrícola nacional.

1.2.3 – Da realidade financeira do produtor rural gaúcho

Em levantamento realizado pela ANDATERRA com cooperativas, associações e sindicatos rurais, identificou-se que **mais de 78% dos produtores do RS afirmam estar inadimplentes com operações de crédito rural.**

O diagnóstico da crise é corroborado por dados oficiais.

Em Nota Técnica divulgada em maio de 2025, a FARSUL (Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul)⁶ quantificou que o estoque total de dívidas dos produtores rurais gaúchos atinge a alarmante cifra de **R\$ 72,82 bilhões**.

Deste montante, o valor de contratos já vencidos e inadimplentes alcançou **R\$ 1,260 bilhão**, mesmo antes do período de maior concentração de vencimentos da safra.

Ainda, destaca que o montante de dívidas renegociadas atinge **R\$ 22,28 bilhões**, o que confirma que os produtores estão recorrendo a sucessivas renegociações e alongamentos, sem, contudo, conseguir reverter o ciclo de endividamento gerado pela sucessão de eventos climáticos e pela alta de custos.

No documento suprareferido, a FARSUL expõe a urgência de que medidas específicas sejam tomadas sobre o inadimplemento das dívidas dos produtores rurais:

*“Os dados reforçam nossa posição inicial de que **medidas especiais são extremamente necessárias nesse contexto de endividamento e de quebra de safra**. Ainda que, por óbvio, uma parte dos produtores que colheram terão condições de pagar integralmente suas obrigações, uma parte muito significativa não”.*

16

Esse endividamento não decorre de má gestão, mas de condições externas, como eventos climáticos extremos e alta dos insumos, sem paralelo nos últimos 50 anos.

O crédito rural, historicamente acessado para custear a produção, passou a representar um obstáculo, gerando um ciclo vicioso de refinanciamentos, “mata-matas”, e amortizações com juros compostos, corroendo a renda do produtor.

⁶ https://www.farsul.org.br/files/ef35f45d62d323d4866d4db0acea1f8a/midia_document/20250505/Nota-TA-enica-Endividamento-2025-1.pdf

A prática de cobrança de taxas abusivas, venda casada e imposição de seguros não solicitados apenas agrava essa realidade, já que fere frontalmente o Código de Defesa do Consumidor e o Manual de Crédito Rural.

2 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do artigo 3, da Lei 11.101/2005, o foro competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial é o do local do principal estabelecimento do devedor.

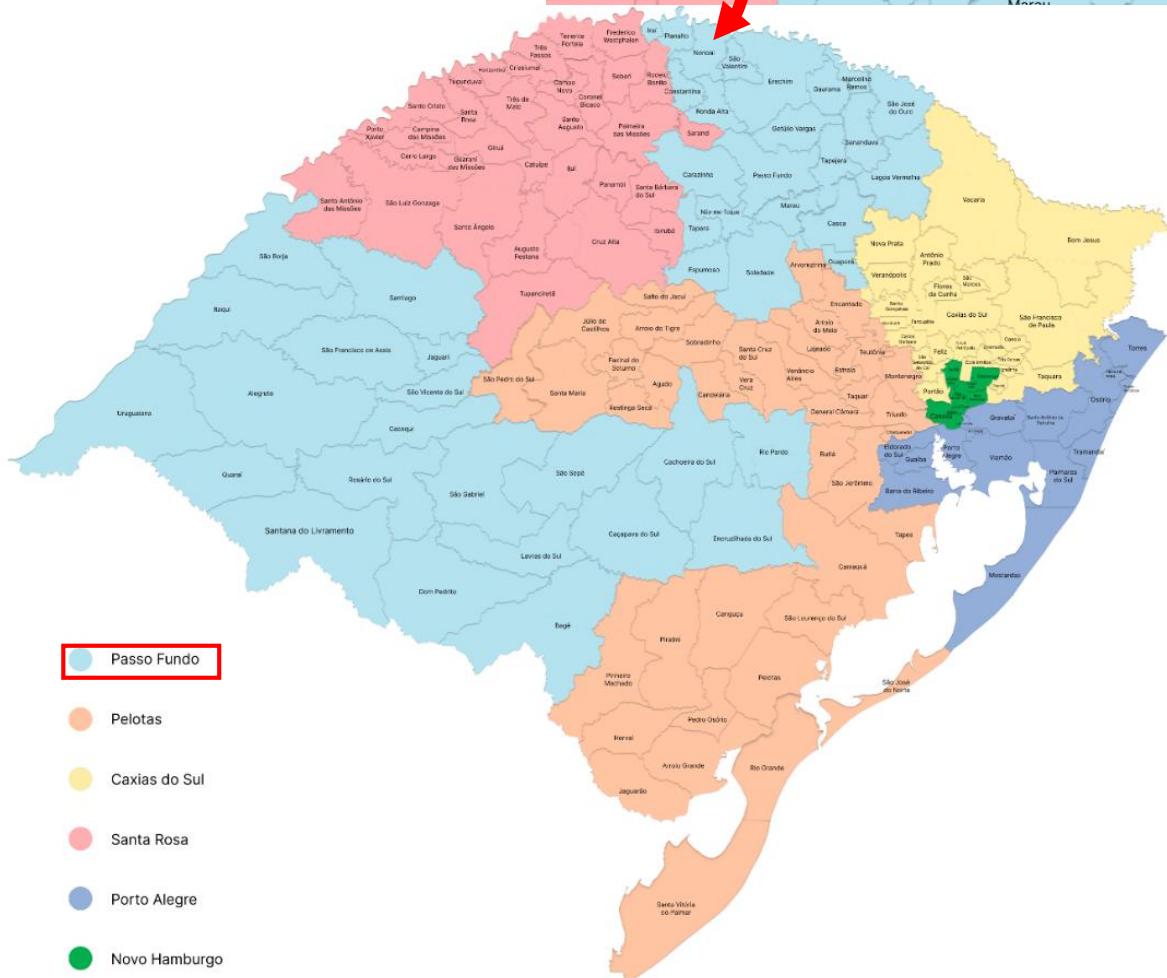
A doutrina considera como competente para apreciar o pedido de recuperação o juízo do principal estabelecimento do devedor ou o da filial no caso de empresário que tenha sede fora do país. Ou seja, tem-se entendido que o principal estabelecimento deverá ser compreendido como o de maior volume econômico (Marlon Tomazette, p. 89, 2025).

No caso dos autos, o principal estabelecimento é o no Município de Nonoai/RS, local em que a família reside, produz e realiza todas as suas operações econômicas.

Contudo, com o advento da criação das Varas Empresariais Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, **há de se verificar a competência pelo tema da presente ação, qual seja de Direito Empresarial, Falências e Recuperação Judicial/Extrajudicial.**

Nesse sentido, observa-se o mapa disponibilizado pelo TJRS como guia:

17



18

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/direito-empresarial-falencias-e-recuperacao-judicial/>

PORTO ALEGRE/RS
 Av. Ipiranga, n. 40, salas 1011 e 1012
 Ed. Trend City Center - Torre Office
 (51) 3094.7007

SANTA MARIA/RS
 Rua Serafim Valandro, n. 1520
 Ed. Governador Walter Jobim
 (55) 3026.0922

SÃO PAULO/SP
 Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 2954
 2º andar. Jardim Paulistano
 (11) 2615.3505

BRASÍLIA/DF
 SRTVS Qd. 701, Bloco B, Sala 805
 Ed. Centro Empresarial
 (55) 3026.0922

Portanto, tem-se a Vara Empresarial Regional de Passo Fundo/RS como o Juízo competente para processar a presente inicial.

3 – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Primeiramente, é imperativo estabelecer que a relação jurídica existente entre os Requerentes, produtores rurais, e as instituições financeiras Requeridas é, inequivocamente, uma relação de consumo, o que atrai a incidência protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Os contratos de financiamentos, no caso, são típicos de adesão e a revisão se impõe, pela prevalência dos princípios da relatividade e da comutatividade, na busca da concretização do equilíbrio contratual e da igualdade efetiva das partes, sobre o da pacta sunt servanda.

Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos negócios jurídicos bancários, pois esse diploma possui incidência de caráter imperativo como norma de ordem pública e interesse social, consoante o disposto em seu artigo 1º.

Tal entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência pátria, conforme a **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**, que pacificou a questão ao dispor que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A atividade bancária, financeira e de crédito, conforme expressa previsão do art. 3º, § 2º, do CDC, é considerada um serviço, e as instituições financeiras, fornecedoras.

Os Requerentes, ao adquirirem este serviço (crédito) para fomentar sua atividade produtiva, enquadram-se na figura de consumidores, notadamente sob a ótica da moderna Teoria Finalista Mitigada:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Esta teoria, amplamente acolhida pelo STJ, permite a aplicação do CDC a profissionais e pequenos empresários que, embora utilizem o produto ou serviço para sua atividade, demonstrem vulnerabilidade (técnica, jurídica ou econômica) frente ao fornecedor.

No caso do produtor rural, essa vulnerabilidade é manifesta e presumida.

O agricultor, como os Requerentes, dedica-se à sua lavoura, não possuindo o conhecimento técnico e jurídico para discutir em pé de igualdade as complexas cláusulas de um contrato de adesão imposto pela instituição financeira.

20

A doutrina agrarista reconhece essa assimetria, como leciona Michel Havrenne:

"A relação entre o produtor rural e as instituições financeiras é marcadamente assimétrica. De um lado, o produtor, que depende do crédito para viabilizar sua produção e, de outro, a instituição financeira, que detém o poder econômico e impõe as condições contratuais. Essa disparidade de forças justifica a intervenção do Estado, por meio de uma legislação protetiva, para reequilibrar a relação."

Uma vez estabelecida a aplicabilidade do diploma consumerista, todos os seus mecanismos de proteção devem ser estendidos ao Embargante, notadamente os direitos básicos que visam reequilibrar a relação contratual.

Consequência direta da aplicação direta do CDC é a necessidade de ser **invertido o ônus da prova**, conforme versa o já aduzido art. 6º, em seu inciso VIII:

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...)
VIII - a **facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil**, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (*grifou-se*)

Diante disso, é medida que se impõe o deferimento da inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da Parte Autora, enquanto consumidor, perante as Instituições Rés, decorrente, principalmente, de sua vulnerabilidade técnica.

Sobre o tema, brilhantemente assevera Cavalieri Filho:

*A vulnerabilidade técnica decorre do fato de não possuir o consumidor conhecimentos específicos sobre o processo produtivo, bem assim dos atributos específicos de determinados produtos ou serviços **pela falta de inexistência das informações que lhe são prestadas**. É o fornecedor quem detém o monopólio do conhecimento e do controle sobre os mecanismos utilizados na cadeia produtiva. Ao consumidor resta, somente, a **confiança, a boa-fé, no proceder honesto, leal do fornecedor, fato que lhe deixa sensivelmente exposto**. (*grifou-se*)*

Portanto, a inversão do ônus da prova é medida de justiça, devendo ser determinado aos Bancos Requeridos que apresentem toda a documentação pertinente às relações contratuais, incluindo planilhas que demonstrem a evolução do débito, sob as penas do art. 400 do CPC.

Em suma, requer-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito é inafastável, sendo a ferramenta legal adequada para restaurar o equilíbrio contratual e coibir as abusividades praticadas pelas Requeridas, garantindo aos Requerentes o direito à revisão da dívida e a uma defesa justa e efetiva.

4 – DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A tutela cautelar antecedente reveste-se de caráter instrumental e preparatório à recuperação extrajudicial que os Requerentes pretendem promover imediatamente após a estabilização da situação patrimonial.

A recuperação extrajudicial pressupõe a manutenção mínima da capacidade negocial do devedor e a preservação dos bens essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Conforme amplamente demonstrado e que será melhor analisado nos capítulos abaixo, a família Requerente atua no meio rural há gerações, sendo a agricultura sua principal (e única) fonte de subsistência.

Contudo, diante dos eventos climáticos extremos ocorridos nos últimos anos, tiveram sua produção profundamente afetada, **acumulando prejuízos que superam R\$ 13.677.160,23 (treze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos)**, fato público e notório, reconhecido oficialmente como a maior catástrofe climática da história do Estado do Rio Grande do Sul, com decretos de calamidade pública em dezenas de municípios, inclusive em Rio dos Índios/RS.

Diante desse cenário de calamidade e visando viabilizar a recuperação extrajudicial de suas dívidas nos termos da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes ajuízam a presente medida cautelar em caráter antecedente, cujos requisitos estão integralmente preenchidos, conforme melhor será demonstrado nos pontos abaixo.

22

Nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem a concessão da tutela de urgência, permitindo-se que as instituições financeiras executem, cobrem ou negativem os Requerentes sem qualquer reequilíbrio contratual e sem observância das normas específicas do crédito rural, **ocorrerá a inviabilização completa da recuperação extrajudicial**, pois não haverá possibilidade de negociação consensual com os credores se os bens essenciais à atividade produtiva forem expropriados.

4.1 – DO PERIGO DE DANO E DA URGÊNCIA EXTREMA

O perigo de dano, segundo requisito da tutela de urgência previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, está amplamente caracterizado no caso concreto, revestindo-se de gravidade extrema, atualidade e irreversibilidade.

Ressalte-se que a produção agropecuária no RS, em sua grande maioria, está ligada a pequenos e médios produtores rurais, que atuam em regime familiar, especialmente nos segmentos de bovinocultura de leite, ovinocultura, suinocultura e agricultura diversificada, como feijão, milho, trigo e hortigranjeiros.

Ainda, é notório o aumento dos custos de produção, com elevação dos preços de insumos, fertilizantes, combustíveis e energia elétrica, o que tornou o sistema produtivo ainda mais oneroso e dependente de crédito.

Com a redução de renda e aumento de endividamento, uma expressiva parcela desses produtores não está conseguindo honrar os compromissos assumidos com as instituições financeiras, especialmente nas operações de custeio, investimento e comercialização.

Como resultado, estão sendo negativados em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, etc.), com seus bens constritos e impedidos de acessar novos créditos para a próxima safra, em flagrante violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e função social da propriedade.

Diante disso, as instituições financeiras estão promovendo protestos, ações de execução, ajuizamento de ações de cobrança, consolidação da propriedade fiduciária de imóveis rurais e demais medidas constritivas, com base em inadimplementos que decorrem de caso fortuito ou força maior, dada a calamidade climática instalada.

Tal situação enseja o direito à prorrogação compulsória das dívidas rurais, nos termos do Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4) e da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 298):

“Súmula 298 - O mutuário do crédito rural, tendo ocorrido evento de força maior ou motivo alheio à sua vontade, tem direito à prorrogação do referido crédito.”
(grifou-se)

A jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece, reiteradamente, que, diante de eventos climáticos extremos, o produtor rural tem direito à revisão e prorrogação das obrigações, não podendo ser penalizado com a inadimplência involuntária.

No mesmo sentido, o Banco Central do Brasil, por meio de diversas circulares e resoluções, autoriza, em casos excepcionais, a renegociação das dívidas rurais, inclusive com prorrogação dos prazos de vencimento e suspensão da exigibilidade.

Cabe destacar que o CMN publicou a Resolução nº 5.220, de 30 de maio de 2024, que dispõe sobre a prorrogação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização para os produtores prejudicados pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

24

Embora a medida tenha sido positiva, sua eficácia tem sido limitada, pois:

- a) exige que os agentes financeiros encaminhem proposta de renegociação até 30 de setembro de 2024;
- b) depende de análise caso a caso pelos bancos;
- c) não contempla todos os produtores afetados, especialmente os inadimplentes ou já negativados.

A urgência da medida é evidente, pois as instituições financeiras já estão adotando medidas judiciais e extrajudiciais contra os produtores, agravando ainda mais a situação econômica e social do campo.

A probabilidade do direito decorre da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e da situação de calamidade pública reconhecida oficialmente.

Reunidos os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela antecipada requerida, para o fim de suspender a exigibilidade das dívidas rurais e impedir medidas constritivas, de protesto e de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Por fim, requer-se que a tutela concedida tenha abrangência estadual, aplicando-se a todos os produtores rurais estabelecidos no Estado do RS, diante da natureza coletiva e difusa do direito em questão.

Conforme leciona Fredie Didier Jr.:

"o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo configura-se quando a demora na prestação jurisdicional pode causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, ao direito da parte"

25

No caso dos autos, a família Requerente enfrenta situação de colapso financeiro absoluto, com endividamento total superior a R\$ 13.677.160,23 decorrente de operações de crédito rural inadimplidas em razão de eventos climáticos extremos que frustraram sucessivas safras.

A urgência não é meramente hipotética ou futura.

Já existem **processos de execução em tramitação, com risco concreto e iminente de constrição patrimonial**, bem como há a **inscrição dos Requerentes nos cadastros restritivos de crédito**, ambos realizados pelas instituições Requeridas, o que inviabilizará definitivamente qualquer possibilidade de recuperação da atividade produtiva.

As instituições financeiras, diante da mora contratual, têm plena capacidade de promover, a qualquer momento, novos protestos, inscrições em cadastros de inadimplentes

(SERASA, SPC), ajuizamento de ações de execução, consolidação da propriedade fiduciária de máquinas e equipamentos, e outras medidas constritivas.

O perigo de dano, está amplamente caracterizado no caso concreto, revestindo-se de gravidade extrema, atualidade e irreversibilidade.

4.1.1 – DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Por fim, importa destacar que a tutela de urgência requerida não causará prejuízo irreversível às instituições financeiras requeridas, porquanto a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos visa unicamente viabilizar a negociação de plano de recuperação extrajudicial, no qual os credores terão oportunidade de deliberar sobre as condições de pagamento.

As instituições financeiras permanecerão titulares dos créditos, que serão objeto de negociação no âmbito da recuperação extrajudicial, assegurando-se a participação ativa dos credores na definição das condições de pagamento. A suspensão das cobranças não implica perdão ou extinção das dívidas, mas apenas postergação para permitir reorganização financeira do devedor.

Por outro lado, a não concessão da tutela de urgência causará danos irreversíveis aos Requerentes, eliminando definitivamente qualquer possibilidade de recuperação da atividade produtiva e de cumprimento das obrigações assumidas.

Diante do exposto, restam amplamente demonstrados os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, caracterizando-se a probabilidade do direito pela legitimidade dos Requerentes para a recuperação extrajudicial, pela obrigação legal de prorrogação dos créditos rurais em situação de calamidade pública e pela proteção constitucional e consumerista aplicável ao caso concreto.

O perigo de dano reveste-se de gravidade extrema, atualidade e irreversibilidade, sendo que a ausência de proteção judicial imediata inviabilizará

completamente o procedimento de recuperação extrajudicial que os Requerentes pretendem promover.

A concessão da tutela de urgência é medida de rigor, requerendo-se:

- a) A suspensão imediata da exigibilidade de todas as dívidas objeto da futura recuperação extrajudicial;
- b) A suspensão de todas as ações de execução em tramitação;
- c) A vedação de novos protestos, inscrições em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SCPC e outros) e ajuizamento de novas execuções;
- d) A suspensão de todas as medidas constritivas promovidas pelas instituições financeiras Requeridas, incluindo consolidação de propriedade fiduciária e penhoras;
- e) A determinação para que as instituições financeiras se abstenham de qualquer ato de cobrança extrajudicial contra os Requerentes;

Tudo até a homologação do plano de recuperação extrajudicial ou decisão judicial superveniente, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência.

27

**4.2 – ARTIGO 20-B, IV, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI 11.101/2005
C/C ARTIGO 305 DO CPC/2015**

A Lei n.º 14.112/2020 implementou na sistemática da Lei n.º 11.101/2005 dispositivos que contemplam tutelas cautelares destinadas a fomentar negociações diretas com o corpo de credores ou a servir como medidas preparatórias para os vindouros processos de recuperação judicial ou extrajudicial.

Uma das modalidades está assentada no art. 6º, §12, a qual visa preparar o requerimento de recuperação e antecipar a blindagem protetiva conferida pela Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), sem que haja o imperativo de instauração de tratativas prévias com a massa credora.

Por seu turno, a segunda prerrogativa encontra-se insculpida no art. 20-B, IV, §1º, que confere ao devedor a suspensão das ações executivas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o desiderato de viabilizar a composição de dívidas com seus credores. Neste cenário, o ajuizamento subsequente de uma recuperação judicial ou extrajudicial constitui mera faculdade, e não uma obrigação, sendo esta última a providência almejada na presente demanda

Abaixo, colaciona-se a redação do art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 20-B. Serão admitidas **conciliações e mediações antecedentes ou incidentais** aos processos de recuperação judicial, notadamente:

[...]

IV - na hipótese de **negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores**, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, **será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, **para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada**, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

[...]

O dispositivo supracitado dispõe sobre a possibilidade de realização de mediações ou conciliações de forma antecedente ou incidental ao processo de recuperação judicial – aplicável também à recuperação extrajudicial – permitindo ao devedor, durante as negociações prévias, requerer a suspensão das ações contra ele movidas pelo prazo de 60 dias. A possibilidade dessa suspensão é inclusive reforçada pela redação do §3º do referido dispositivo:

28

(...)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou **extrajudicial**, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Ademais, de acordo com o Observatório Brasileiro de Recuperação Extrajudicial, 35,68 % das recuperações extrajudiciais no Brasil foram antecedidas por cautelares antecedentes (art. 20-B, §1º, Lei 11.101), como no caso dos autos.

Tabela 3 – Pedidos de recuperação extrajudicial precedidos de tutela cautelar antecedente, por ano e UF- a partir de 2021

Ano UF	2021		2022		2023		2024		2025		Total	
	Com med.	%	Com med.	%	Com med.	%	Com med.	%	Com med.	%	Com med.	%
AL									1	100,00%	1	100,00%
DF							1	100,00%			1	100,00%
GO	1	100,00%			1	33,33%	2	100,00%			4	57,14%
MG					1	50,00%	2	66,67%	1	50,00%	4	33,33%
MS							1	100,00%			1	50,00%
MT	1	50,00%									1	25,00%
PA									1	100,00%	1	100,00%
PE					1	100,00%					1	100,00%
PR			1	50,00%	2	40,00%	1	25,00%	1	33,33%	5	35,71%
RJ					1	16,67%	1	16,67%	1	25,00%	3	13,04%
RS					2	66,67%	2	100,00%	1	50,00%	5	55,56%
SP	1	16,67%	2	25,00%	12	57,14%	13	38,24%	11	44,00%	39	41,49%
Total	3	17,65%	3	15,00%	20	46,51%	23	37,70%	17	38,64%	66	35,68%

29

Preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela cautelar antecedente, o devedor em crise faz jus ao período de suspensão (*stay period*) previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 60 dias, sendo que se for o caso de realização de pedido posterior de RJ ou RE, tal período será descontado do prazo previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, a tutela de urgência cautelar antecedente de que trata o art. 20-B, IV, §1º, visa incentivar a composição entre as partes, proporcionando ao empresário em crise um prazo e ambiente necessários e adequados para negociações com os seus credores, com segurança e sem risco de expropriação de patrimônio neste período.

O arcabouço normativo estabelece de forma clara a prerrogativa do devedor, em momento que precede o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, de buscar a salvaguarda jurisdicional para obstar a proliferação de execuções individuais por parte dos credores, as quais, em inúmeras situações, culminarão no comprometimento da universalidade patrimonial do empresário, colocando em xeque a própria continuidade da exploração da atividade econômica.

Ademais, a providência almeja, inclusive, prevenir a necessidade de formalização do pleito recuperacional (judicial ou extrajudicial), caso se concretize o sucesso nas tratativas diretas com a massa credora. Tanto é que o deferimento da tutela cautelar de natureza antecedente não impõe a obrigação de protocolizar o pedido principal de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, seja qual for o desfecho das tentativas de conciliação.

O instituto do *stand still* judicial, consubstanciado no interregno de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, afigura-se como medida inarredável e de importância vital para a consecução das negociações e para a efetiva reestruturação do empreendimento, encontrando-se intimamente vinculado à concretização do postulado da preservação da empresa.

Destarte, a finalidade precípua da tutela de urgência cautelar antecedente ora vindicada reside na estabilização do ambiente negocial e na salvaguarda da exequibilidade e do êxito do plano de recuperação extrajudicial que se tenciona submeter no prazo legal, prevenindo o esvaziamento do ativo do devedor e assegurando a eficácia do vindicado procedimento recuperacional extrajudicial com a integral satisfação dos haveres **creditórios**.

No caso dos autos é plenamente cabível a medida ora requerida, pois preenchidos os requisitos legais, incluindo a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme a disposição jurídica do art. 305 do CPC/15:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

A legislação ainda exige que o devedor comprove as medidas de conciliações ou mediações adotadas, as quais podem ser realizadas perante o CEJUSC do tribunal respectivo ou em câmara especializada privada, agendamento este que segue em anexo.

Não obstante, o art. 308, *caput*, do CPC/15, dispõe que efetivada a tutela cautelar, o Requerente poderá apresentar o pedido principal em 30 dias. No caso dos autos, considerando se tratar de tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial, a referida disposição deve ser aplicada cumulativamente ao art. 20-B, IV, §1º, da LREF, sendo possibilitado a Requerente, a apresentação do pedido principal de recuperação extrajudicial após o decurso do prazo de suspensão de 60 dias de que trata o referido dispositivo.

31

4.3 – DA PROBABILIDADE DO DIREITO: LEGITIMIDADE PARA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

A **probabilidade do direito** está evidenciada, amplamente comprovada pelos laudos técnicos, pelos decretos de calamidade pública e pela notoriedade dos eventos climáticos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, reconhecidos oficialmente como a maior catástrofe climática da história do estado.

Ainda, há a qualificação jurídica dos Requerentes como empresários rurais e, conseqüentemente, pela sua legitimidade para pleitear a recuperação extrajudicial prevista nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 971 do Código Civil equipara o produtor rural ao empresário:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público

de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A família Requerente atua de forma organizada, profissional e continuada na atividade agropecuária, explorando área de 321 hectares com culturas diversificadas de trigo, milho, soja e feijão, valendo-se de mão de obra familiar e de crédito rural para viabilização da produção, o que a caracteriza inequivocamente como empresária rural para os fins da legislação de recuperação extrajudicial.

Sobre a equiparação do produtor rural ao empresário e sua legitimidade para recuperação extrajudicial, leciona a doutrina especializada:

A Lei nº 11.101/2005, ao estabelecer os sujeitos passíveis de recuperação judicial e extrajudicial, incluiu expressamente o empresário e a sociedade empresária, categorias nas quais se enquadra o produtor rural organizado. A atividade agrícola exercida profissionalmente, de forma organizada e com intuito lucrativo, caracteriza-se como atividade empresarial, conferindo ao produtor rural o direito de acesso aos instrumentos recuperacionais previstos na legislação falimentar.

32

A recuperação extrajudicial, prevista nos artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005, constitui instrumento adequado e menos gravoso para solução das crises econômico-financeiras do produtor rural, permitindo negociação direta com os credores mediante apresentação de plano de pagamento, sem a judicialização plena característica da recuperação judicial.

Conforme expressamente previsto no artigo 161 da Lei nº 11.101/2005, o devedor que não estiver em recuperação judicial poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial, sendo que, uma vez homologado judicialmente, o plano produz efeitos vinculantes para todos os credores que a ele aderiram.

A probabilidade do direito está demonstrada por meio dos seguintes elementos (i) legitimidade ativa dos Requerentes para fazerem uso das possibilidades jurídicas da Lei 11.101/2005; (ii) preenchimento dos requisitos dos arts. 48, 162 e 163, §6º, todos da Lei

11.101/2005; e (iii) instauração do procedimento de mediação com os credores, conforme se verá abaixo:

4.3.1 - Da legitimidade ativa. Empresário Rural.

O pleito principal de recuperação extrajudicial visado, inicialmente, por intermédio da presente tutela de urgência de natureza cautelar, deverá ostentar viabilidade jurídica e estrita observância aos pressupostos e requisitos exarados pela Lei n.º 11.101/2005.

Conforme a disciplina do Artigo 1º da Lei n.º 11.101/2005, o empresário (cuja definição é estabelecida no Artigo 966, *caput*, do Código Civil) detém legitimidade ativa para postular a recuperação extrajudicial, abrangendo tal conceito (i) o empresário individual e (ii) a sociedade empresária.

Não obstante, a prerrogativa de valer-se do pedido de recuperação extrajudicial não se estende a todo e qualquer empresário. Em conformidade com o Artigo 161 da Lei n.º 11.101/2005, o devedor deverá satisfazer os requisitos elencados no Artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF). Dessa forma, o empresário deve preencher, como exigências de caráter geral, (i) estar regularmente constituído e (ii) comprovar o exercício da atividade por período superior a dois anos. Acrescente-se que o supracitado dispositivo legal estabelece outras restrições de natureza específica, cuja aplicação se perfaz de maneira cumulativa. *In verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

33

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013).

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

34

No caso dos autos, o pedido de tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial envolve produtores rurais de uma mesma família.

A questão sobre a possibilidade de o produtor rural se submeter ao regime jurídico empresarial, especialmente para fins de recuperação judicial, e a exigência de sua inscrição na Junta Comercial, foi, de fato, enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos recursos repetitivos.

A inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis possui natureza declaratória, tendo em vista que o art. 971 do Código Civil traz a inscrição como uma faculdade ao produtor rural. Em que pese seja uma faculdade, para que possa se submeter ao regime jurídico empresarial e fazer uso das ferramentas previstas na Lei 11.101/2005, tal como a recuperação extrajudicial, é necessário que o produtor rural esteja inscrito como empresário.

A tese fixada pelo STJ (Tema Repetitivo 1145) estabelece que o produtor rural que comprovar o exercício da atividade empresarial por mais de dois anos pode requerer recuperação judicial. Para isso, é necessário que esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido, não importando o tempo dessa inscrição.

Cabe destacar o recente julgado do STJ, que corrobora tudo o que foi afirmado.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n.1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.).

35

Em conformidade com a tese firmada pelo STJ, não se exige que o registro na Junta Comercial possua dois anos de antecedência ao ingresso da recuperação judicial ou extrajudicial.

No caso em análise, os Requerentes são produtores rurais e comprovam o exercício da atividade por período significativamente superior a dois anos, conforme

documentação anexa (referida nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005). Adicionalmente, encontram-se regularmente registrados na Junta Comercial como empresários individuais.

Os Requerentes ainda, (i) não são falidos, (ii) não obtiveram concessão de recuperação judicial (plano comum ou especial para ME/EPP) nos últimos cinco anos e (iii) não foram condenados nem possuem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar, **atendendo, assim, aos requisitos cumulativos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005.**

Logo, os Requerentes, empresários individuais rurais são partes legítimas para a presente tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

4.3.2 – Dos requisitos da cautelar antecedente.

Consoante o art. 20-B, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o empresário que preenche os requisitos legais para a recuperação judicial pode obter tutela de urgência cautelar. Tais requisitos estão elencados no art. 48 da referida Lei.

No caso vertente, os Requerentes, além de apresentarem os documentos mínimos exigidos pelo art. 48 da LRF, já anexam a documentação completa para a homologação da futura recuperação extrajudicial, conforme o 6º do art. 163 da LRF:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

- II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei;
 - e
 - III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. (grifou-se).
- [...]

Infere-se que o pedido de recuperação extrajudicial deve ser instruído com as demonstrações contábeis do último exercício social e aquelas levantadas especificamente para instruir a petição.

Diante dos esclarecimentos prestados, os Requerentes cumprem integralmente todos os requisitos legais, estando a inicial devidamente instruída por todos os documentos em anexo previstos no artigo 48, 162 e 163, §6º, 20-B, IV, §1, da Lei nº 11.101/2005, pelo que a medida que impõe medida que se impõe é a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial que será oportunamente apresentado.

37

4.3.3 – Do procedimento de mediação com os credores.

O art. 20-B, 1º, da Lei 11.101/2005, condiciona a obtenção da tutela de urgência cautelar (e, conseqüentemente, a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias) à prévia instauração de procedimento de mediação ou conciliação com os credores.

Na presente hipótese, os Requerentes promoveram a instauração do procedimento de mediação perante o CEJUSC do TJRS, abrangendo a integralidade dos créditos que serão submetidos ao futuro pedido de recuperação extrajudicial. As sessões foram designadas para as seguintes datas:

AGENDAMENTOS MEDIAÇÃO

BRADESCO

Protocolo de Atendimento de Mediação Cível

Nº do pré-processo: 60009238520258210001

Data da distribuição: 20/10/2025 - SEG.

Descrição do Assunto: Os MEDIANDOS SOLICITANTES (CPF's 001.850.400-04, 978.272.400-97, 012.227.470-90, 308.018.770-91 e 247.559.310-53) requerem MEDIAÇÃO EMPRESARIAL antecedente ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 20-B da lei 11.101.

Data da sessão: **18/11/2025** - TER. às 17h 30min

Link:

<https://tjrs.webex.com/tjrs/j.php?MTID=medbc00ca59a6c7f13c4d9d579dfac886>

ID da sala: 2531 146 2151

Senha da sala: empresa

SICREDI

Protocolo de Atendimento de Mediação Cível

Nº do pré-processo: 60009220320258210001

Data da distribuição: 20/10/2025 - SEG.

Descrição do Assunto: Os MEDIANDOS SOLICITANTES (CPF's 001.850.400-04, 978.272.400-97, 012.227.470-90, 308.018.770-91 e 247.559.310-53) requerem MEDIAÇÃO EMPRESARIAL antecedente ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 20-B da lei 11.101.

Data da sessão: **17/11/2025** - SEG. às 17h 30min

Link: <https://tjrs.webex.com/tjrs/j.php?MTID=m574019159c76a934cea73b0b5b4cfc4b>

ID da sala: 2535 574 0713

Senha da sala: empresa

CRESOL

Protocolo de Atendimento de Mediação Cível

Nº do pré-processo: 60009211820258210001

Data da distribuição: 20/10/2025 - SEG.

Descrição do Assunto: Os MEDIANDOS SOLICITANTES (CPF's 001.850.400-04, 978.272.400-97, 012.227.470-90, 308.018.770-91 e 247.559.310-53) requerem

38

MEDIAÇÃO EMPRESARIAL antecedente ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 20-B da lei 11.101.

Data da sessão: **10/11/2025** - SEG. às 17h 30min

Link:

<https://tjrs.webex.com/tjrs/j.php?MTID=md92c5db96fcc309187c6eb8eab4cbf40>

ID da sala: 2532 514 3447

Senha da sala: empresa

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Protocolo de Atendimento de Mediação Cível

Nº do pré-processo: 60009203320258210001

Data da distribuição: 20/10/2025 - SEG.

Descrição do Assunto: Os MEDIANDOS SOLICITANTES (CPF's 001.850.400-04, 978.272.400-97, 012.227.470-90, 308.018.770-91 e 247.559.310-53) requerem MEDIAÇÃO EMPRESARIAL antecedente ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 20-B da lei 11.101.

Data da sessão: **10/11/2025** - SEG. às 15h 30min

Link: <https://tjrs.webex.com/tjrs/j.php?MTID=mc6bdc3c754c5fa8f1c17971420e97bd9>

ID da sala: 2532 745 0633

Senha da sala: empresa

BANCO DO BRASIL

Protocolo de Atendimento de Mediação Cível

Nº do pré-processo: 60009194820258210001

Data da distribuição: 20/10/2025 - SEG.

Descrição do Assunto: Os MEDIANDOS SOLICITANTES requerem MEDIAÇÃO EMPRESARIAL antecedente ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 20-B da lei 11.101.

Data da sessão: **10/11/2025** - SEG. às 13h 30min

Link: <https://tjrs.webex.com/tjrs/j.php?MTID=mb99d5935ead1059524bd15309fb783f5>

ID da sala: 2535 151 2844

Senha da sala: empresa

39

PORTO ALEGRE/RS

Av. Ipiranga, n. 40, salas 1011 e 1012
Ed. Trend City Center - Torre Office
(51) 3094.7007

SANTA MARIA/RS

Rua Serafim Valandro, n. 1520
Ed. Governador Walter Jobim
(55) 3026.0922

SÃO PAULO/SP

Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 2954
2º andar. Jardim Paulistano
(11) 2615.3505

BRASÍLIA/DF

SRTVS Qd. 701, Bloco B, Sala 805
Ed. Centro Empresarial
(55) 3026.0922

BANCO CNH

Protocolo de Atendimento de Mediação Cível

Nº do pré-processo: 60009186320258210001

Data da distribuição: 20/10/2025 - SEG.

Descrição do Assunto: Os MEDIANDOS SOLICITANTES requerem MEDIAÇÃO EMPRESARIAL antecedente ao processo de recuperação judicial, nos termos do art. 20-B da lei 11.101.

Data da sessão: **11/11/2025** - TER. às 17h 30min

Link: <https://tjrs.webex.com/tjrs/j.php?MTID=m7da2f206eb1b3778da999a2881f65191>

ID da sala: 2532 227 5721

Senha da sala: empresa

Logo, comprovado, portanto, o preenchimento deste requisito indispensável à tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de RE que ora se propõe, bem como comprovado, ainda, o primeiro requisito exigido pelo art. 305 do CPC/15, qual seja a probabilidade do direito dos Requerentes ao ingressarem com a presente demanda.

4.4 – DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO DE BENS ESSENCIAIS E DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES

Comprovado o *periculum in mora* e o preenchimento dos demais requisitos legais, impõe-se a concessão da suspensão das execuções ajuizadas contra os Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do que assegura a Lei 11.101/2005.

A suspensão prevista art. 20-B, §1º, da LRF, possui similaridade com o *stay period* do art. 6º da Lei 11.101/2005. Trata-se de importante mecanismo do regime recuperacional que visa assegurar que o devedor em crise não tenha seus bens essenciais à atividade expropriados, nem seus valores bloqueados, possibilitando a reorganização financeira e a reestruturação de suas operações.

40

Os Requerentes, membros da mesma família, já se encontram em situação de devedores, com processos judiciais ajuizados e recebendo inúmeras cobranças e notificações extrajudicial dos credores.

Segue a lista de processos já ajuizados:

- **CRESOL NOROESTE** - **ação de execução** em face dos Requerentes, autuada sob o nº 5002247-82.2025.8.21.0113;
- **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - **ação de execução** em face dos Requerentes, autuada sob o nº 5003725-69.2025.4.04.7118.

Na presente situação, tratando-se de tutela de urgência cautelar antecedente, o art. 20-B da LRF estabelece a necessidade de mediação ou conciliação com os credores, ao mesmo tempo em que faculta ao devedor a suspensão das ações pelo prazo de 60 (sessenta) dias durante as negociações prévias. A viabilidade dessa suspensão é, inclusive, ratificada pela redação do § 3º do mesmo dispositivo.

41

Assim, preenchidos todos os requisitos, que já foram demonstrados nesta peça e seus anexos, os devores em crise fazem jus ao período de suspensão de 60 dias (*stay period*) previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências.

No caso dos autos, tal medida é imprescindível e extremamente necessária para que os Requerentes possam negociar com os seus credores.

4.4.1 – DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Conforme exposto anteriormente, o art. 20-B, da Lei 11.101/2005, faculta aos Requerentes a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Esta suspensão possui similaridade com o *stay period*.

O *stay period* (período de suspensão) é um marco temporal crucial, previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, que se configura como um relevante instrumento do processo recuperacional. Seu objetivo é assegurar ao devedor em crise que os bens essenciais à sua atividade não sejam objeto de expropriação, nem que haja bloqueio de ativos financeiros, viabilizando a reorganização da situação econômico-financeira e a reestruturação das atividades.

Nesse sentido, em se tratando de recuperação extrajudicial, a redação original da LRE não trazia para ela a ocorrência do stay period, embora a doutrina defendesse essa possibilidade, conforme Enunciado 106, da Jornada de Direito Comercial: “*O juízo da recuperação extrajudicial poderá determinar, no início do processo, a suspensão de ações ou execuções propostas por credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, com a finalidade de preservar a eficácia e a utilidade da decisão que vier a homologá-lo.*”

A reforma da Lei de Recuperação Judicial trouxe o artigo 163, § 8º que diz que: “*Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo.*”

42

Cita-se ainda, o artigo 20-B, § 1º, cuja finalidade já foi demonstrada nesta peça:

Na hipótese prevista no inciso IV do **caput** deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

O presente caso veicula um pedido antecedente à recuperação extrajudicial.

Mostra-se necessária a concessão da tutela de urgência, com o fito de antecipar os efeitos do período de suspensão legal (art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal antecipação é crucial para o cenário em que o juízo determine a complementação de documentos ou outras diligências, antes de apreciar o pedido principal de tutela de urgência antecedente à recuperação extrajudicial.

O provimento visa mitigar os prejuízos dos Requerentes em crise econômico-financeira. É fundamental evitar que, em razão de eventuais determinações judiciais prévias à análise do pleito principal, os ativos dos devedores sejam expropriados, comprometendo os recursos essenciais para o cumprimento do plano de pagamento aos credores que se busca apresentar.

No caso em análise, encontram-se devidamente preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC (*probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*), o que, por si só, justifica e autoriza a antecipação do período de 60 (sessenta) dias de suspensão.

Conforme já referido, a probabilidade do direito está demonstrada por meio dos seguintes elementos (i) legitimidade ativa dos Requerentes para fazerem uso das possibilidades jurídicas da Lei 11.101/2005; (ii) preenchimento dos requisitos dos arts. 48, 162 e 163, §6º, todos da Lei 11.101/2005; e (iii) instauração do procedimento de mediação com os credores, já demonstrado nos autos.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo verifica-se pela existência de execuções em curso, que causam risco eminente a bens essenciais dos Requerentes, que possuem o desejo de buscar a composição do seu passivo por meio desta tutela preparatória ao pedido principal de recuperação extrajudicial.

Desse modo, impõe-se o deferimento da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para antecipar os efeitos da suspensão das execuções contra a Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o art. 20-B, 1º, da Lei 11.101/2005. Requer-se, assim, a suspensão imediata de todas as execuções e medidas expropriatórias movidas em desfavor da Devedora.

4.5 – SUBSIDIARIAMENTE: DO DIREITO À PRORROGAÇÃO DOS CRÉDITOS RURAIS

A probabilidade do direito também se fundamenta nas normas específicas do crédito rural, que pode ser objeto de análise subsidiária.

O Manual de Crédito Rural (MCR 2-6-4) estabelece expressamente que, em casos de frustração de safra por eventos climáticos adversos, as instituições financeiras têm o dever de prorrogar os vencimentos das operações de crédito rural, não se tratando de mera faculdade, mas de obrigação legal do agente financeiro.

A Resolução CMN nº 5.220/2024 regulamentou o procedimento administrativo para prorrogação de operações de crédito rural afetadas por eventos climáticos adversos, estabelecendo requisitos objetivos e prazos para análise pelos agentes financeiros.

Os Requerentes formalizaram pedidos administrativos de prorrogação junto a todas as instituições credoras, observando os requisitos e modelos indicados.

44

No entanto, as instituições financeiras quedaram-se inertes ou negaram os pedidos sem qualquer fundamentação técnica adequada, prosseguindo com medidas de cobrança judicial e extrajudicial em flagrante desrespeito às normas regulamentares do crédito rural.

Sobre a obrigatoriedade de renegociação do crédito rural em situações de frustração de safra por eventos climáticos, a doutrina especializada esclarece:

O crédito rural possui natureza jurídica peculiar, constituindo instrumento de política pública agrícola destinado ao fomento da produção de alimentos e ao desenvolvimento rural. Em situações de frustração de safra decorrentes de eventos climáticos adversos, a prorrogação das operações não constitui mera liberalidade das instituições financeiras, mas obrigação decorrente da própria essência do crédito rural e das normas regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A probabilidade do direito está evidenciada pelos laudos técnicos, pelos decretos de calamidade pública e pela notoriedade dos eventos climáticos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, reconhecidos oficialmente como a maior catástrofe climática da história do estado.

Portanto, em remota hipótese de não concessão da tutela cautelar referente aos demais pedidos formulados, subsidiariamente, **seja determinada a prorrogação dos créditos referentes à presente demanda, momento em que, no período de aditamento da inicial, será juntada toda documentação comprobatório do direito pleiteado.**

5 – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, a parte Autora requer:

a) O recebimento e processamento da presente ação de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 do Código de Processo Civil e art. 20-B, IV, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) O deferimento da tramitação da presente tutela de urgência cautelar antecedente ao pedido de recuperação extrajudicial em segredo de justiça, como forma de preservar a atividade empresarial dos Requerentes, considerando que a presente demanda interessa tão somente aos Requerentes e aos credores indicados, nos termos do art. 189 do CPC;

c) A concessão da gratuidade da justiça, em razão da hipossuficiência dos Requerentes, ou, subsidiariamente, o deferimento do parcelamento das custas iniciais da ação em 10 (dez) parcelas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC;

d) Seja fixada a data do ajuizamento do presente pedido como data base para o futuro pedido de recuperação extrajudicial;

e) O deferimento da tutela de urgência cautelar, com fundamento nos arts. 300 e 305 do CPC e no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, para determinar:

I) A antecipação dos efeitos da suspensão das execuções e de todos os atos expropriatórios de bens e ativos movidos contra a Requerente pelo prazo de 60 dias, prevista no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005;

45

II) A suspensão imediata da exigibilidade de todas as operações de crédito, no montante total aproximado de R\$ 13.677.160,23 (treze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos), contraídas pelos Requerentes junto às instituições financeiras Requeridas, até a homologação judicial do plano de recuperação extrajudicial;

III) A suspensão de todas as ações de execução, cobrança, busca e apreensão e demais demandas judiciais ajuizadas pelas Requeridas em face dos Requerentes, especialmente os processos nº 5002247-82.2025.8.21.0113 e nº 5003725-69.2025.4.04.7118;

IV) A exclusão ou suspensão, das negativas já existentes em nome dos Requerentes nos cadastros restritivos de crédito (SERASA, SPC, SCPC e congêneres), relativamente aos débitos objeto da presente ação;

46

c) Seja declarada a relação de consumo e decretada a inversão do ônus da prova, nos termos da súmula 297 do STJ, combinada com o que dispõe o inciso VIII, do artigo 6º, do CDC;

d) Sejam as requeridas citadas para contestar o presente feito no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 306 do CPC;

e) Após a decisão liminar, em caso de não contestação das Requeridas, seja decidido o pedido dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sendo efetivada a tutela cautelar requerida pela Parte Autora, sendo presumidos como aceitos os fatos alegados pelos Requerentes, nos termos do artigo 307, do CPC;

f) Seja possibilitado aos Requerentes, em sendo efetivada a tutela cautelar ora pretendida, apresentar o pedido principal de recuperação extrajudicial, dentro do prazo de 60 dias, nos termos do Enunciado nº 419 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e arts. 308 do CPC/15 c/c o art. 20-B, IV, §1º da Lei 11.101/2005;

g) No mérito, seja confirmada a tutela de urgência, para conceder a suspensão da exigibilidade das obrigações, dos atos de constrição patrimonial e das execuções ajuizadas contra a Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o art. 20-B, §1º, da Lei n 11.101/2005, com o escopo de viabilizar as negociações e a apresentação tempestiva do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial da Devedora;

h) Subsidiariamente, seja determinada a prorrogação dos créditos referentes à presente demanda, **momento em que, no período de aditamento da inicial, será juntada toda documentação comprobatório do direito pleiteado;**

i) A produção de todas as provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Maria/RS, 27 de outubro de 2025.

47

RICARDO MUNARSKI JOBIM
OAB/RS 47.849

RAFAEL CAFERATI
OAB/RS 129.221

GABRIELLE CRISTINA ENDRES
OAB/RS 104.576

SIMONE PETER
OAB/RS 46.758